



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N° 0081573-44.2015.8.14.0301
EXCIPIENTE: J.P.R.M
EXCEPTO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL – DR.
ADEMAR GOMES EVANGELISTA.
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO
- HIPÓTESES DO ART. 135 DO CPC - NÃO CARACTERIZADAS - EXCEÇÃO
REJEITADA. A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DEVE SER REJEITADA QUANDO
INEXISTE PROVA DO COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO
JUIZ NA CONDUÇÃO DO FEITO E DAS HIPÓTESES LEGAIS DO ART. 135
DO CPC. EXCEÇÃO REJEITADA À UNANIMIDADE."

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram as
Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à
unanimidade de votos, em rejeitar a presente Exceção de Suspeição.

Julgamento presidido pelo Desembargador (a) Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 17 de maio de 2016.

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
JUÍZA CONVOCADA.

ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N° 0081573-44.2015.8.14.0301
EXCIPIENTE: J.P.R.M
EXCEPTO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL – DR.
ADEMAR GOMES EVANGELISTA.
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS



RELATÓRIO.

Trata-se de Exceção de Suspeição arguida por J. P. R. M., com fundamentação no artigo 312 do CPC/73, em desfavor do Juiz de Direito da 6ª Vara de Família da Capital, Dr. Ademar Gomes Evangelista, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 0009754-86.2006.814.0301, ajuizada por Bruno Moraes Monteiro e P. M. M., representado por sua genitora, Sra. L. C. M.

A luz dos autos, assevera o excipiente que a suspeição que ora se apresenta decorre do fato do mesmo vir passando por situações danosas dentro do processo, com decisões proferidas sem o devido processo legal e com ausência do contraditório. Aduz ainda, que os atos judiciais não estavam sendo publicados, só ocorrendo quando o mesmo questionada tal fato em Secretaria, o que vinha lhe causando sentimento de apreensão e insegurança.

Relata que houve suspensão de vista dos autos e, que tal ato constitui cerceamento de defesa do excipiente, e que, na mesma ocasião, quando procurou o Diretor de Secretaria e a Assessora do Juízo, o Diretor declarou-se suspeito para continuar o processo. Houve pedido de reconsideração da decisão que determinou a suspeição de vistas dos autos, porém, esta foi mantida, e perdurando até que se procedesse a adjudicação do imóvel, havendo mais uma vez o cerceamento de defesa.

Destarte, que o excepto acatou o pedido de suspeição do Diretor, responsabilizando a Analista Judiciária Elizabeth Sequeira pelo andamento do processo, medida que se mostra ineficaz, uma vez que é difícil a funcionária agir com independência na mesma secretaria em que se encontra o Diretor.

Contudo, o excipiente alega que, desde então o excepto tem proferido decisões bastantes parciais em favor dos exequentes, o que se demonstra, dentre outros fatores, o fato de não ter sido chamado para estar presente ao ato de elaboração do Auto de Adjudicação de seu imóvel.

Por fim, requer a aceitação da Exceção, com a remessa do processo ao substituto legal, em respeito à indispensável imparcialidade para o Juiz conduzir o processo. Em decisão interlocutória de fls. 11, o Magistrado excepto se julgou perfeitamente neutro para seguir no processo e julgamento da causa, afirmando que o incidente trata-se de uma estratégia processual infundada do excipiente, objetivando postergar o desfecho do processo.

Às fls. 13, vieram os autos distribuídos à Exma. Desa. Marneide Merabet.

Em parecer de fls. 16/20, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO



manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA da presente Exceção, por falta de provas cabais a demonstrar.

É o relatório.

Belém, 17 de maio de 2016.

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
JUÍZA CONVOCADA.

VOTO.

A luz dos autos, o excipiente agasalha, argumentos que tentam demonstrar a suspeição de parcialidade do Magistrado, afirmando que o mesmo se enquadra na hipótese do artigo 135 do CPC/73, que no atual CPC/2015, perfaz o art.145. Todavia, não assiste razão, explico:

Art. 135 - Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I – Amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II – Que receber presentes de pessoas que tiveram interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto atender às despesas do litígio.

III – Quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV – Interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se por motivo íntimo.

Compulsando detidamente os autos, fora arguida a Exceção de Suspeição com fundamento no art. 312 do CPC/73, que no atual CPC/2015, perfaz o art.145. Contudo, nada de concreto trouxe o



excipiente que pudesse comprovar a alegada suspeição do Magistrado. Aliás. Sequer trouxe ato inquinado como sinal de parcialidade, por conseguinte, em qualquer das hipóteses do art. 145 do CPC.

Por oportuno, transcrevo o ato inquinado de suspeição, in verbis:

R.H.

1 – Determino à exequente que junte comprovante de pagamento das custas do auto de adjudicação, bem como documento de identidade atualizado para que se possa retificar seu nome no documento.

2 – Quando ao pedido de fls. 412/413, não o acolho pelas seguintes razões:

a. já foi determinada a adjudicação em favor da exequente e a expedição do respectivo auto, em decisões, respectivamente, à fls. 177 e à fl. 365;

b. desse modo, ocorreu a preclusão consumativa do direito do executado, uma vez que o imóvel já se encontra penhorado desde 10 de novembro de 2006, já tendo sido determinada sua adjudicação em 01 de setembro de 2011 e, somente, neste momento processual, quando da efetivação da decisão, foi apresentado o pedido de adjudicação, pelo pai do executado;

c. ainda que este Juízo permitisse, o pai do executado oferta, para fins de adjudicação, oferta R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) – quantia abaixo do valor corrigido do imóvel, qual seja, R\$ 171.518,68 (cento setenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos) e, ainda, à luz do art. 685-A, §3, em eventual realização de licitação entre os interessados na adjudicação, no concurso de preferência, os exequentes, por serem descendentes do executado, teriam preferência ao ascendente;

Belém, 21 de setembro de 2015.

Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara de Família da Capital.

Nota-se que não basta parecer ao excipiente que o Magistrado não oferece suficiente garantia de imparcialidade, vez que a Lei não contempla a hipótese advinda de meras suposições, devendo aquele que a alega, especificar precisamente o benefício a ser obtido pelo suposto excepto.

Assim, uma vez suscitada qualquer das causas geradoras da suspeição, deve-se ter em vista que sua arguição gera apenas uma presunção relativa de penalidade, de modo que o alegado carece de comprovação.

Com efeito, o Magistrado excepto refutou veementemente a exceção, e, ao se manifestar nos autos, teve o cuidado de enfrentar todos os pontos arguidos pelo excipiente (fls. 11/v). In verbis:

Vistos, etc.

J.P.R.M. opôs Exceção de Suspeição, alegando a imparcialidade deste Juízo, na atuação no processo de N° 0009754-86.2006.14.0301.

Todavia, não se verifica como possam prosperar os argumentos expostos, às fl. 03/05, ressaltando-se, inclusive, que nenhuma das partes é conhecida deste Magistrado, inexistindo qualquer relação de amizade ou



inimizade.

Importa informar que o excipiente ajuizou perante a Corregedoria a reclamação de nº. 2015.6.001132-7 e que já foram prestadas as devidas informações por este Juízo.

A priori, faz-se necessário aduzir que a ação está seguindo regularmente o seu trâmite processual, observado todos os ditames legais, não havendo qualquer irregularidade processual a se questionar.

Dito isso, quanto as alegações do excipiente, temos a nos manifestar:

Acerca do atingimento da maioria do exequente B.M.M., tal informação não tem repercussão na presente, uma vez que o mesmo se encontra habilitado no processo e não teve sua pensão exonerada.

Quanto à falta de publicação do ato, de fato, houve um breve equívoco do Diretor de Secretária, mas foi resolvido logo que a patrona do excipiente comunicou ao diretor o ocorrido, sendo procedida a republicação do despacho, à fl. 368 e, conseqüentemente, devolvido às partes todos os prazos de acordo com o processo. Tratou-se de uma pequena falha que não gerou nenhum prejuízo ao excipiente.

No que tange à alegativa de cerceamento de defesa, em razão da suspensão do direito de vista dos autos pelo excipiente, tal alegativa não se coaduna com o que consta nos autos. Este Juízo, mantendo-se sempre equidistante das partes, garante-lhes todos os meios lícitos de defesa, coibindo, no entanto, atos praticados com abuso de direito. Conforme consta dos autos, a patrona do excipiente já havia sido intimada a devolvê-los em outras oportunidades, e não o fez no prazo determinado, inclusive, face a constante inobservância do prazo de devolução dos autos, as partes foram advertidas quanto à imediata suspensão do direito de vista fora de secretaria, na reiteração do ato. Mesmo assim, por mais 03 (três) vezes, se fez necessária a intimação da patrona do excipiente por ato ordinário, sendo a última vez, inclusive, expedido mandado de intimação pessoal, para devolução dos autos.

Ressalte-se, ainda, que é permitido, em Secretaria, o amplo acesso aos autos às partes e advogados habilitados, para manuseio no local, sendo permitido, ainda, à patrona do excipiente a retirada de Secretaria, em carga rápida.

Em relação à suspeição do Diretor de Secretária deste juízo, Sr. Ricardo Souza da Paixão, vale salientar que houve uma reunião em que estavam presentes este Magistrado, o diretor e assessora, na qual, após alegações infundadas da advogada quanto a irregularidades processuais perpetradas pelo diretor, o mesmo decidiu pelo seu afastamento, observando seu direito do art. 138, II, do CPC, não se verificando prejuízo ao bom andamento processual, conforme alegado, oportunidade em que, conforme autoriza o art. 142 do CPC, foi nomeada a Analista Judiciária Elizabete Sequeira, para dar seguimento ao processo. De todo modo, resguardando eventual posicionamento contrário da corregedoria, este Juízo, por cautela, nas informações prestadas no bojo da reclamação supramencionada, solicitou que, caso não seja esse o entendimento da Corregedoria—aplicação do mencionado artigo —, nos informe quanto à regularidade do procedimento de redistribuição, para que, se for o caso, os autos sejam encaminhados a outra secretaria.



No que tange à decisão que não acolheu o pedido de adjudicação do pai do excipiente, essa se deu pelas seguintes razões: a um, já havia sido determinada a adjudicação em favor da exequente e a expedição do respectivo auto, em decisões, respectivamente, à fl.177 e à fl. 365. Desse modo, ocorreu a preclusão consumativa do direito do excipiente, uma vez que o imóvel já se encontra penhorado desde 10 de novembro de 2006, já tendo sido determinada sua adjudicação em 01 de setembro de 2011 e, somente, neste momento processual, quando da efetivação da decisão, foi apresentado o pedido de adjudicação, pelo pai do excipiente; a dois, ainda que este Juízo permitisse, o pai do executado oferta, para fins de adjudicação, oferta R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro reais) - quantia abaixo do valor corrigido do imóvel, qual seja, R\$ 171.518,68 (cento setenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos) e, ainda, à luz do art. 685-A, §3, em eventual realização de licitação entre os interessados na adjudicação, no concurso de preferência, os exequentes, por serem descendentes do executado, teriam preferência ao ascendente.

Ademais, não prospera a alegação de desconhecimento pelo pai do executado do valor do imóvel corrigido, uma vez que é dever da parte excipiente, dar-lhe conhecimento do valor correto do imóvel. Ademais, em várias oportunidades consignadas nos autos, o excipiente, à margem da lei, sustentou a necessidade de uma nova avaliação do imóvel, por entendê-lo defasado e vil. E agora, à iminência do desfecho do processo, em patente comportamento contraditório que vai de encontro aos postulados de boa-fé e lealdade processual, pleiteia, tardiamente, a adjudicação por esse mesmo valor.

Quanto à alegação de necessidade de expedição do auto de adjudicação com a presença do excipiente, o art. 685-B do CPC é categórico quando dispõe que a presença do executado para assinatura do ato só ocorrerá, se possível. Com efeito, renomada doutrina entende ser dispensada tal assinatura, não prescindindo apenas da assinatura do adjudicante e do magistrado.

Em suma, conforme se depreende do que foi dito, o presente incidente trata-se de uma estratégia processual infundada e desesperadora do excipiente objetivando, a todo custo, postergar o desfecho do processo, de modo que, sob pena de conivência com tal postura abusiva, este Juízo, reafirmando sua equidistância das partes, entende-se perfeitamente neutro para seguir no processo e julgamento da causa.

Por todo exposto, inexistindo qualquer motivo para não permanência, deste Magistrado, na presidência do processo, não acolho a presente exceção.

Encaminhem-se, os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais.

P.R.I.C

Belém, 07 de outubro de 2015.

ADEMAR GOMES EVANGELISTA

Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara de Família da Capital.

Testemunhas: todos os servidores lotados nesta 6ª Vara de Família da Capital.



Pois bem, como esclareceu o Magistrado da decisão interlocutória de fls. 11/v Em suma, conforme se depreende do que foi dito, o presente incidente trata-se de uma estratégia processual infundada e desesperadora do excipiente objetivando, a todo custo, postergar o desfecho do processo, de modo que, sob pena de conivência com tal postura abusiva, este Juízo, reafirmando sua equidistância das partes, entende-se perfeitamente neutro para seguir no processo e julgamento da causa.

Nesse véis, verifica-se que não há nada nos autos que demonstre a parcialidade do Magistrado, até mesmo pela falta de indicação de um ato processual concreto donde se inferisse o seu interesse no deslinde da causa ou a amizade/inimizade com qualquer das partes em litígio.

Ademais, para que se caracterize a parcialidade do Juiz não bastam meras ilações de natureza subjetiva. É indispensável que as determinações judiciais sejam movidas por interesses, outros que não o simples convencimento do magistrado que as proferiu, circunstância não indicada pelo excipiente em seu pedido e que não se vislumbra pelo exame dos autos.

É relevante frisar que o inconformismo da parte com a condução do processo ou com decisões que contrariem o seu interesse não justifica a alegação de que o julgador esteja atuando com parcialidade ou suspeição, ainda ao se considerar que, na hipótese, nenhuma prova se fez no sentido de que o juiz excepto estivesse laborando com parcialidade em detrimento do interesse do excipiente.

Assim, inexistente prova de ocorrência das hipóteses de suspeição estabelecidas no art. 135 do CPC/73.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão por sua Corte Especial, consignando que deve ser rejeitada a exceção de suspeição quando não comprovados os requisitos do art. 135 do CPC/73, que no atual CPC/2015, perfaz o art.146. in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 135 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição, por inexistência dos pressupostos legais.
2. O agravante não se baseou em nenhuma das hipóteses legais definidas no art. 135 do Código de Processo Civil para demonstrar a suspeição de parcialidade. Ao contrário, as razões apresentadas vieram completamente desprovidas de fundamento e comprovação.
3. Simple decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).



Agravo regimental improvido.

(AgRg na ExSusp .108/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 28/05/2012)

"PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO - HIPÓTESES DO ART. 135 DO CPC - NÃO CARACTERIZADAS - EXCEÇÃO REJEITADA. A exceção de suspeição deve ser rejeitada quando inexistir prova do comprometimento da imparcialidade do Juiz na condução do feito e das hipóteses legais do art. 135 do CPC. Exceção rejeitada à unanimidade."

(RELATORA: Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Exceção De Suspeição - Processo N° 0001443-81.2013.8.14.0028; Belém/PA, 15 de setembro de 2015.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, rejeito a Exceção de suspeição, tendo em vista a ausência das hipóteses estabelecidas no art. 135 do CPC/73, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 17 de maio de 2016.

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
JUÍZA CONVOCADA.